

Registro: 2020.0000275878

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002730-07.2017.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante RAUL DE LIMA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ANDRÉ PUGAS DIAS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

SOARES LEVADA Relator Assinatura Eletrônica

<u>voto</u> <u>n</u>º 40191



APELAÇÃO Nº 1002730-07.2017.8.26.0281 COMARCA DE ITATIBA

APELANTE: RAUL DE LIMA RODRIGUES

APELADO: ANDRÉ PUGAS DIAS

#### **VOTO Nº 40191**

Acidente de trânsito. Sentença de parcial procedência. Motociclista que atinge o carro do réu quando trafegava com sua moto, em razão de conversão abrupta do veículo do demandado. Pensão mensal descabida na hipótese, uma vez considerada a ausência de prejuízos com o recebimento de auxílio acidente complementado por valor pago pelo réu, até o montante equivalente ao salário mensal do demandante. Autor que, em razão do acidente teve cicatriz definitiva, além de período de afastamento de suas atividades habituais em decorrência do acidente. Dano moral caracterizado pelos inúmeros prejuízos sofridos pela vítima. Abalo psíquico e integridade corporal que jamais será totalmente restaurada. Comprovado impacto negativo visual pela cicatriz corporal facilmente perceptível. Valor indenizatório fixado em montante razoável. Apelo desprovido.

1. Ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito que julgada parcialmente procedente deu ensejo a este recurso de apelação, pedindo o autor em suma o aumento das verbas condenatórias a título de danos extrapatrimoniais, e o apenamento do réu ao pagamento de pensão mensal não inferior ao salário médio de R\$ 1.302,29, por não se confundir com os valores que o demandado já paga relativamente ao acordo firmado nos autos da ação nº 0008215-10.2014.8.26.0281. Recurso processado e respondido pelo desprovimento.

É o relatório. Fundamento e decido.



#### 2. Não procedem as razões recursais.

Em que pesem os argumentos trazidos pelo apelante aos autos, os danos materiais aqui pretendidos esbarram naquilo que já foi convencionado com o réu na ação nº 0008215-10.2014.8.26.0281 e no próprio laudo pericial elaborado neste feito.

Isto porque naquela demanda ficou definido que o apelado pagaria a diferença daquilo que o autor recebe a título de auxílio acidente e sua verba salarial, inexistindo indícios de prejuízos que o autor esteja sofrendo a este título, se não há prova alguma de que haveria eventual aumento salarial impedido pelo acidente e suas sequelas temporárias.

O laudo médico realizado nos autos ainda afirmou categoricamente a incapacidade do apelante para a sua função habitual até a cura das lesões, "mas não para outra de igual nível de complexidade, de forma temporária". Assim, não se justifica o pedido de condenação do réu ao pagamento de pensão mensal ao autor, eis que baseado em suposições ou expectativas de melhora salarial.

Os danos morais, de R\$ 20.000,00, foram ponderadamente arbitrados ante a proporção do acidente e o período de restabelecimento e afastamento do autor de suas atividades habituais. É verdade que a indenização moral não pode ser tamanha a ponto de gerar o enriquecimento ilícito, mas também não se pode esquecer que ela também serve como medida pedagógica à sociedade e ao causador do dano. A este serve como uma punição pela conduta lesiva, àquela serve de desestímulo à prática de tal ilicitude.

Escrevemos a esse respeito, em já antiga dissertação de Mestrado na USP, sob coordenação do saudoso CARLOS ALBERTO BITTAR (para quem, igualmente, o dano moral tem natureza dúplice):

Espera-se que já se tenha conseguido esclarecer, no curso deste trabalho, que consideramos a indenização por dano moral como um misto de compensação à vítima e de punição ao ofensor. Sua inserção como um direito



fundamental, previsto no elenco do artigo 5º da Constituição Federal, desloca a análise da questão de uma ótica meramente individualista, em que a única preocupação é com a figura da vítima ou membros de sua família, para uma ótica publicista, um comando que parte do Estado não apenas para os indivíduos, ativa e passivamente, mas também como forma de proteção da comunidade, que é sua essência e razão teleológica da existência.

Daí nossa sugestão, endossando tantos outros pronunciamentos doutrinários e jurisprudenciais, de se considerar a gravidade do dano moral em face das condições pessoais do ofensor e da vítima, bem como em face dos motivos, consequências e circunstâncias da lesão injustamente causada. A análise feita dessa forma dará ao julgador, a possibilidade de reparar o dano de forma não só a satisfazer hedonisticamente a vítima, como também desestimulará, inibirá a prática de atos semelhantes por parte do ofensor, o que reverterá não só em prol da comunidade, mas também lhe servirá de exemplo do que pode acarretar, a seus membros, o ato moralmente lesivo.

Em suma: como já houvera anteriormente dito, menos do que um benefício à vítima, a indenização devida pelo dano moral, após o advento da Constituição Federal de 1988, tem caráter punitivo ao ofensor (à maneira dos punitive damages do direito norte-americano), visando ao desestímulo de atos semelhantes, em proteção não apenas à vítima do prejuízo moral, mas - e principalmente - à comunidade como um todo. Indeniza-se, o que significa que se terá de apagar todas as consequências possíveis decorrentes do ato lesivo. Este, em síntese, nosso posicionamento. ("Liquidação de Danos Morais", Ed. Coppola, 1997, 2ª ed., pp. 85/86).

Também YUSSEF SAID CAHALI¹ demonstra o acerto de quem considera a natureza sancionatória da indenização moral:

O direito moderno sublimou, assim, aquele caráter aflitivo da obrigação de reparar os danos causados a terceiro, sob a forma de sanção legal que já não mais se confunde - embora conserve certos resquícios - com o rigoroso caráter de pena contra o delito ou contra a injúria, que lhe emprestava o



antigo direito, apresentando-o agora como consequência civil da infração de conduta exigível, que tiver causado prejuízo a outrem. Aliás, segundo registra Hugueney, são numerosas as manifestações do direito moderno, apoiadas na tradição histórica do caráter punitivo da sanção legal, não só em matéria de responsabilidade civil, como igualmente em outros domínios do direito privado. (...)

Nessas condições, tem-se portanto que o fundamento ontológico da reparação dos danos morais não difere substancialmente, quando muito em grau, do fundamento jurídico do ressarcimento dos danos patrimoniais, permanecendo ínsito em ambos os caracteres <u>sancionatório e aflitivo</u>, estilizados pelo direito moderno. (grifei)

Ainda no sentido do aqui exposto, confira-se o mencionado CARLOS ALBERTO BITTAR ("Responsabilidade Civil", Forense Universitária, 4ª ed., 2001, p. 114):

A fixação do 'quantum' da indenização, que compete ao juiz à luz das condições fáticas do caso em concreto, é o momento culminante da ação de reparação, exigindo ao intérprete ou ao aplicador da lei, de um lado, prudência e equilíbrio, mas, de outro, rigor e firmeza, a fim de fazer-se justiça às partes: ao lesado, atribuindo-lhe valor que lhe permita a recomposição de sua situação; ao lesante, cominando-lhe <u>sanção</u> que importe em efetiva reparação pelo mal perpetrado.

Para essa missão, que deve ser desenvolvida com o auxílio dos peritos - os quais lhe oferecem os subsídios necessários para a decisão - cumpre ao magistrado analisar, com cuidado, de início, a prova produzida, quanto à existência e a extensão do dano e, em seguida, os fatores objetivos e subjetivos que, em concreto, podem interferir na determinação do valor, o qual deve, em função do exposto, satisfazer aos interesses do lesado e, de outro lado, sancionar o agente, desestimulando-o a novas práticas lesivas. (grifos meus)

Somando-se a essas ponderações, vale também trazer o ensinamento de Maria Helena Diniz sobre sua conclusão a respeito do arbitramento do valor indenizatório: "Na quantificação do dano moral, o



arbitramento deverá, portanto, ser feito com bom senso e moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à gravidade da ofensa, ao nível socioeconômico do lesante, à realidade da vida e às particularidades do caso *sub examine*" (O problema da liquidação do dano moral e dos critérios para a fixação do "quantum" indenizatório. In: Atualidades Jurídicas 2, Ed. Saraiva 2001, p. 266/267).

Pertinente considerar, ainda, o dano estético, haja vista que o autor teve seu corpo marcado definitivamente pelo fato. A prova pericial constatou que o examinado ficou com cicatriz aparente, facilmente perceptível. Houve significativa modificação da imagem do autor, o que afeta, em certa medida, sua vida. Assim, o acidente deixou marcas corporais, que ocasionam consternação, pois mudam, de alguma maneira, a aparência do indivíduo, diminuindo sua autoestima. As transformações estéticas trazem efeito visual negativo, com impacto sobre a psiquê da pessoa. Os estigmas causam tristeza, vergonha, sentimento de inferioridade e desconforto. Assim como o valor do dano moral foi bem ponderado, aquele fixado a título de dano estético (R\$ 10.000,00) igualmente comporta proporcionalidade com sua natureza.

Os honorários devidos ao patrono do autor serão majorados para 12% sobre o valor da condenação, o que se determina, em atendimento ao artigo 85, §11, do CPC, considerado que o recurso é posterior à entrada em vigência do atual CPC.

3. Pelo exposto, nega-se provimento ao apelo.

SOARES LEVADA Relator